



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.919587/2009-26  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.698 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** CPMF - DCOMP Eletrônico  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários.

Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

**RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP**

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

**Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.**

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Priscila Fernandes Dalla Costa, OAB/SP nº. 306.114.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 2.062/2.075), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF*

*Ano-calendário: 2006*

*DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.*

*As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.*

*Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.*

*Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.*

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.*

*Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:*

*A DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2778236361, período de apuração 20/07/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 124.868.528,19, data de arrecadação 27/07/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:*

*[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 382.254,54].*

*O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação apresentada comprovaria a cobrança indevida de CPMF dos clientes listado em tabela presente no despacho decisório, assim como do correspondentes estorno, em um total de R\$ 232.772,07.*

*A seguir, conclui o despacho decisório:*

*O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 232.772,07 [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 382.254,54 [...]*

*Na PER/DCOMP nº 37533.58019.070806.1.3.04-9816, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.048032, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 53.318,23, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.*

*Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que:*

*a) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior em razão de retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação;*

*b) atendendo a intimação fiscal, foram apresentados apenas os documentos relativos à formação do direito de crédito aproveitado na DCOMP examinada e não o conjunto probatório de todo o crédito apurado no pagamento, discutido de resto nos demais processos de compensação; daí porque os valores comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações;*

*c) os documentos apresentados em atendimento à intimação fiscal comprovam a retenção indevida e o estorno dos valores aos correntistas deixando patente a assunção do ônus financeiro do pagamento a maior pela contribuinte;*

*d) comprovado o pagamento indevido, a assunção do ônus financeiro pela contribuinte e o equívoco no preenchimento da DCOMP, resta demonstrado que o Manifestante possui o crédito pleiteado, não podendo persistir a não homologação da compensação por razões de ordem formal, tendo em vista o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal.*

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 24/01/2014 (ciência eletrônica, fl. 2.084). Inconformada, a mesma apresentou, em 10/02/2014, o recurso voluntário de fls. 2.105/2.112, onde, além dos argumentos já aduzidos na primeira instância, ressalta que:

a) inicialmente, informa que parte do débito exigido nestes autos, por apensamento do PAF nº 16327.915388/2009-49 (referente ao PER/DECOMP nº 01917.09539.240608.1.3.04-3215) que tem origem do mesmo DARF, foi quitado com os benefícios da anistia, anexando-se a documentação comprobatória.

b) a DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório, fundamentando o seu entendimento não pela análise da documentação comprobatória do crédito, mas pelo fato do Recorrente ter indicado em seu PER/DCOMP uma compensação inicial na qual o crédito informado já havia sido consumido. Justifica o seu entendimento em razão da impossibilidade de alteração das informações prestadas no PER/DCOMP, principalmente no que concerne às características do crédito declarado. Colaciona jurisprudência;

c) da leitura da decisão recorrida, constata-se que a autoridade julgadora retorna a **análise de condições formais** para o deferimento da compensação, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito (Princípio da Verdade Material), em detrimento do erro da Declaração, que, naquela oportunidade, **restringia-se ao erro na DCTF**;

d) os autos retornaram a DEINF, que concluiu pela existência parcial. Todavia, a compensação aqui discutida manteve-se não homologada, inobstante todos os esclarecimentos e comprovações realizadas em diversas oportunidades e repisadas na nova Manifestação de Inconformidade;

e) o Recorrente apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido aos correntistas a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF; este que era o objeto da demanda suscitada pelo CARF, nos termos do acórdão nº 3302-01.729, qual seja, **que a Delegacia de origem apurasse a existência material do indébito.**

f) no caso em tela, de fato, o Recorrente incorreu em **equivocos no preenchimento do PER/DECOMP** ao indicar em sua Declaração de Compensação uma DCOMP inicial cuja discussão **era totalmente independente desta**, tanto que, já estava até mesmo homologada pela RFB;

g) o simples fato de ter mencionado equivocadamente um PER/DCOMP inicial em seu pedido de compensação, fez com que toda a documentação acostada perdesse a importância, pois, muito embora tenha comprovado R\$ 232.772,07 de crédito original, por ter mencionado no PER/DCOMP nº 37533.58019.070806.1.3.04-9816, que teria somente R\$ 53.851,40 e que o referido montante teria sido totalmente consumido naquele PER/DCOMP já homologado, perdeu o direito ao restante do crédito.

h) não bastasse isso, ao efetuar análise da documentação comprobatória limitada a um único pedido de compensação, atrelou-o a todos os DECOMP transmitidos com o mesmo DARF, muito embora cada pedido de compensação possuísse discussão autônoma e com a documentação comprobatória pertinente acostada aos processos correspondentes;

i) a parcela excedente do crédito é discutida em outros PAF que não possuem relação direta com a presente demanda e a cobrança, na hipótese de não homologação definitiva do crédito, ocorreu ou ocorrerá no processo próprio; daí porque, os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações, mas somente do PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032;

j) face ao todo exposto, solicita que seja prevalecido a verdade material sobre a formal e cita jurisprudência do CARF neste sentido.

Por fim, requer a retificação de ofício do PER/DCOMP nº. 37533.58019.070806.1.3.04-9816, com a exclusão da informação a cerca do PER/DCOMP inicial, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

Diante das razões expostas, que seja dado provimento ao seu recurso e o cancelamento da cobrança efetivada por meio dos PAFs nºs: 16327.920317/2009-68, 16327.917519/2009-22 e 16327.901452/2010-48.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A ciência (eletrônica) da decisão recorrida se deu em 24/01/2014 (fl. 2.084). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2014, tempestivamente, portanto.

No mais, o recurso preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que o Recorrente apresentou Declaração de Compensação nº **30275.75254.080906.1.3.04-8032**, pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

A DRF de origem não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a **retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra**. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Então, os autos subiram à segunda instância administrativa.

Consta dos autos que fora transmitida pela internet DCTF retificadora.

Analisando todo o acima exposto, o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, **havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora**, alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, **desconstituiria a causa original da não homologação**, impondo-se o novo exame do feito.

Em cumprimento ao Acórdão nº **3302-01.729** (fls. 194/198), a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório (fls. 1.89/1.893), onde relata que:

*(...) A DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 2778236361, período de apuração 20/07/2006, código de receita 5869, no valor original de R\$ 124.868.528,19, data de arrecadação 27/07/2006. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:*

*[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 382.254,54].*

Na sequência, conclui o despacho decisório:

*(...) O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 232.772,07, conforme item 1.5, mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 382.254,54, conforme itens 1.1 e 1.2.*

*Na PER/DCOMP nº 37533.58019.070806.1.3.049816, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.048032, objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 53.318,23, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.*

*Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032.*

Nesse contexto, assim se posicionou a decisão *a quo*, a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032:

*(...) Como relatado, os autos retornam a esta Delegacia de Julgamento por força de acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou novo exame da compensação declarada pela contribuinte. Entendeu aquele colegiado que a apresentação de DCTF retificadora teria alterado a situação jurídica na qual se baseara o despacho decisório de não homologação, devendo-se reexaminar a existência do direito creditório.*

***Em novo despacho decisório, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP (g.n).***

O Recorrente, em seu recurso, alega que “a DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório, mantendo o argumento de que não haveria crédito disponível para a homologação pleiteada nestes autos, fundamentando o seu entendimento não pela análise da documentação comprobatória do crédito, mas pelo fato do Recorrente ter indicado em seu PER/DCOMP uma compensação inicial na qual todo o crédito informado já havia sido consumido; justifica o seu entendimento em razão da impossibilidade de alteração das informações prestadas no PER/DCOMP, principalmente no que concerne às características do crédito declarado” (...).

E prossegue argumentando que “da leitura da decisão recorrida, constata-se que a autoridade julgadora retorna a **análise de condições formais para o indeferimento da compensação**, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito – Princípio da Verdade Material – em detrimento do erro da declaração, **que, na oportunidade, restringia-se ao erro na DCTF**”, destaca trecho do voto do relator.

Assevera ainda que o Recorrente apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF; esta que era o objeto da demanda suscitada pelo CARF, nos termos do Acórdão nº 3302-01.729, qual seja, **que a Delegacia de origem apurasse a existência material do indébito**.

Aduz que no caso em tela, de fato, o Recorrente incorreu em **equivocos no preenchimento do PER/DECOMP** ao indicar em sua Declaração de Compensação uma DCOMP inicial cuja discussão **era totalmente independente desta**, tanto que, já estava até mesmo homologada pela RFB e o simples fato de ter mencionado equivocadamente um PER/DCOMP inicial em seu pedido de compensação, fez com que toda a documentação acostada perdesse a importância, pois, muito embora tenha comprovado R\$ 232.772,07 de crédito original, por ter mencionado no PER/DCOMP nº 37533.58019.070806.1.3.04-9816, que teria somente R\$ 53.851,40 e que o referido montante teria sido totalmente consumido naquele PER/DCOMP já homologado, perdeu o direito ao restante do crédito.

Que a parcela excedente do crédito é discutida em outros PAF que não possuem relação direta com a presente demanda e a cobrança, na hipótese de não homologação definitiva do crédito, ocorreu ou ocorrerá no processo próprio; daí porque, os valores aqui comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações, mas somente do PER/DCOMP nº 30275.75254.080906.1.3.04-8032;

Por fim, requer a retificação de ofício do PER/DCOMP nº. 37533.58019.070806.1.3.04-9816, com a exclusão da informação a cerca do PER/DCOMP inicial, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

Ressalte-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época, bem como no Acórdão proferido pelo CARF, em nenhum momento foi noticiado a questão do alegado equívoco no preenchimento do PER/DECOMP. Naquela oportunidade, **restringia-se ao erro no preenchimento da DCTF e da retificadora**, conforme se observa na ementa do Acórdão:

**CPMF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.**

*A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.*

Agora, na presente discussão, a não homologação da compensação foi a consequência lógica em vista da não retificação da DCOMP, em momento apropriado, por parte do Recorrente. Não obstante, apresentou uma declaração de compensação cujo crédito informado inexistia na base de dados da Receita Federal, não podendo neste momento, em sede de contencioso, modificar o âmbito de seu pedido, como corretamente asseverou a instância recorrida.

O Recorrente, em seu recurso, reafirma a existência de pagamento a maior e admite equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, ao indicar em sua declaração de compensação uma DCOMP inicial cuja discussão era totalmente independente desta.

Atinente a este fato, veja-se trecho do Acórdão recorrido:

*(...) No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, informando que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.*

*Com efeito, na DCOMP sob exame, a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº 37533.58019.070806.1.3.04-9816. Confira-se (fl. 29)(...).*

*Essa última DCOMP, documento traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.*

*A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 53.318,23, como se vê na sequência (fl. 1.850) (...).*

*Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.*

*Ou seja, o direito de crédito cujo aproveitamento foi formalizado na DCOMP objeto do presente exame está inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação.*

Com efeito, tem-se, no caso presente, que a recorrente, na prática, busca alterar o objeto de análise do pleito balizado pelos dados declarados na DCOMP. Ainda que a interessada tenha apresentado prova do direito creditório reclamado, não há como, em sede de contencioso, modificar o objeto do pleito definido pela DCOMP.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnature o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

Como é sabido, pois essa matéria foi regradada por diversos atos da RFB ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que tanto a alteração de qualquer uma das características do débito compensado como do pagamento afirmado como feito a maior (data de vencimento, data de recolhimento, valor, CNPJ, período de apuração, data do fato gerador, código de receita de tributo, etc), só podem ser efetivadas mediante a transmissão da correspondente DCOMP retificadora, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, entre elas a inexistência de despacho decisório que decida sobre a DCOMP original (art. 56 a 59 da IN SRF 600/2005 e 76 a 79, da IN RFB nº 900/2008).

Para melhor esclarecer o acima descrito, destaca-se trecho do acórdão recorrido:

*(...) É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF, resultou na verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito limitando-o à cifra de R\$ 53.318,24, inteiramente consumida na própria DCOMP nº 37533.58019.070806.1.3.04- 9816.*

Pelas razões explicitadas acima, acerca da impossibilidade de alteração do encontro do crédito versus débito formalizados na DCOMP, não há como esse julgamento ampliar o montante do direito de crédito informado assim como não cabe, aqui, incluir no crédito compensado, parcela incluída em outro documento de arrecadação. Note-se que o

pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido indicado na DCOMP, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito seria outro, referente a uma outra compensação, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda.

Cumpra-se destacar que a modificação do pedido apresenta grandes limitações no direito processual como um todo, como se vislumbra do disposto no artigo 264 do CPC, abaixo reproduzido:

*Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).*

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observam-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro formal.

Neste sentido, quanto ao princípio da verdade material em detrimento do formalismo que deve nortear o processo administrativo fiscal, alegado pelo Recorrente, temos em conta que a DCOMP faz parte de maneira inseparável à compensação. A pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de investigar minuciosamente da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação.

Por fim, temos em conta ainda que como se sabe, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN. O Recorrente juntou cópia de demonstrativo dos

Processo nº 16327.919587/2009-26  
Acórdão n.º **3802-003.698**

**S3-TE02**  
Fl. 2.186

---

extratos das contas correntes que receberam os créditos e dos valores estornados dos clientes, visando corroborar as suas alegações de que suportou o ônus de pagamento da CPMF indevidamente retida.

***Conclusão***

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator